



Número: **0600507-79.2020.6.05.0189**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)	
Coligação UMA CIDADE PARA TODOS (REQUERIDO)	
WESLEY VIEIRA DE BARROS (REQUERIDO)	
SUELI NASCIMENTO BEHY CARIBÉ (REQUERIDO)	
Coligação NADA RESISTE AO TRABALHO (REQUERIDO)	
LUCIANO FRANCISQUETO (REQUERIDO)	
GEDALVO OLIVEIRA MATOS (REQUERIDO)	
Coligação PRA GUARATINGA VOLTAR A BRILHAR (REQUERIDO)	
MARLENE DANTAS MARTINS (REQUERIDO)	
ELMO BATISTA DA ROCHA (REQUERIDO)	
Coligação GUARATINGA LIVRE (REQUERIDO)	
RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS (REQUERIDO)	
DELDI FERREIRA COSTA (REQUERIDO)	
PSDB (REQUERIDO)	
FREDERICO LISBOA MOURA (REQUERIDO)	
ANTONIO FRANCISCO FRANCO (REQUERIDO)	
PDT (REQUERIDO)	
ARNOLD PEREIRA VARGENS (REQUERIDO)	
RITA MARIA DANTAS DE SOUZA ARAÚJO (REQUERIDO)	
REPUBLICANOS (REQUERIDO)	
ERISNALDO PINHEIRO COSTA (REQUERIDO)	
JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38927 533	11/11/2020 20:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600507-79.2020.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

**REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS, WESLEY VIEIRA DE BARROS, SUELI NASCIMENTO BEHY CARIBÉ, COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO, LUCIANO FRANCISQUETO, GEDALVO OLIVEIRA MATOS, COLIGAÇÃO PRA GUARATINGA VOLTAR A BRILHAR, MARLENE DANTAS MARTINS, ELMO BATISTA DA ROCHA, COLIGAÇÃO GUARATINGA LIVRE, RAFAEL GANDHI MARQUES DAS VIRGENS, DELDI FERREIRA COSTA, PSDB, FREDERICO LISBOA MOURA, ANTONIO FRANCISCO FRANCO, PDT, ARNOLD PEREIRA VARGENS, RITA MARIA DANTAS DE SOUZA ARAÚJO, REPUBLICANOS, ERISNALDO PINHEIRO COSTA, JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação inibitória eleitoral em face da Coligação “Uma Cidade Para Todos”, Wesley Vieira De Barros, Sueli Nascimento Behy Caribé, Coligação “Nada Resiste Ao Trabalho”, Luciano Francisqueto, Gedalvo Oliveira Matos, Coligação “Pra Guaratinga Voltar A Brilhar”, Marlene Dantas Martins, Elmo Batista da Rocha, Coligação “Guaratinga Livre”, Rafael Gandhi Marques das Virgens, Deldi Ferreira Costa, “PSDB”, Frederico Lisboa Moura, Antônio Francisco Franco, “PDT”, Arnold Pereira Vargens, Rita Maria Dantas de Souza Araújo, “Republicanos”, Erisnaldo Pinheiro Costa e Joaquim Batista dos Santos, todos qualificados nos autos, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, que:

*“1-Já foi ajuizada a ação inibitória eleitoral 0600317-19.2020.6.05.0189, na qual foi concedida liminar(anexa) para proibir comícios passeatas e caminhadas nos Município de Itabela e Guaratinga, em razão de que estava ocorrendo descumprimento dos normativos sanitários estaduais que visavam evitar a propagação da pandemia do coronavírus, com a ocorrência de aglomerações nos atos de propaganda eleitoral.*

*2- Ocorre, que durante as passeatas, que não foram proibidas, estão ocorrendo aglomerações depois das passeatas, conforme se vê dos vídeos anexos encaminhados Pela Pol. Militar através do of. 001/2020, onde se vê os eleitores/apoiadores do candidato responsável pela passeata se aglomerarem em bares, postos de gasolina, etc, potencializando o risco da disseminação do coronavírus, bem como vêm ocorrendo no Município de Guaratinga, conforme informado no ofício 001/20 , do coordenador da eleições no Município de Guaratinga, Major Nivaldo Pereira Mascarenhas(of. anexo). Também o of. informa que estão sendo descumpridas as regras sanitárias em relação ao corpo a corpo, que permite o candidato, fazer o corpo a corpo, com o limite de 05 pessoas, e está ocorrendo um número bem maior de pessoas durante o corpo a corpo. Tais ocorrências motivou o referido major solicitar através do of. 001/20, a suspensão também das carreatas e do corpo a corpo.*

*3- De igual sorte vem ocorrendo isso no Município de Itabela, onde a Coligação UMA CIDADE PARA TODOS fez representação neste sentido ao Ministério Público, acerca de alegada aglomeração ocorrida em carreata e visível aglomeração no corpo a corpo com o candidato a prefeito Luciano Francisqueto, juntando fotografias da carreata e do corpo a corpo (anexas), acerca da qual foi requisitada instauração de inquérito policial para verificar se tais fatos ocorreram antes ou depois da liminar, já que a referida fotografia, não tinha indicação da data da*



fotografia, mas fica evidente que não respeitou o limite de pessoas para o corpo a corpo previsto nas normas sanitárias.

4-Observa-se das imagens nos vídeos encaminhados com o of. 01/2020, um completo desrespeito às normas sanitárias, ocorrendo aglomerações sem uso de máscaras, após o término das carreatas.

5- Embora a liminar concedida nos autos 0600317-19.2020.6.05.0189, tenha permitido carreatas nos limites da Nota Técnica COE Saúde nº 81/2020, a população não tem respeitado as normas sanitárias, quando acabam as carreatas, promovendo grandes aglomerações, sem sequer usar máscaras, aumentando o risco de disseminação do coronavírus, bem como vem ocorrendo brigas, fazendo mister que a Justiça Eleitoral intervenha, para evitar o grande prejuízo à saúde da população que tais práticas ocasionarão. Agora tem-se como única solução também proibir nos municípios da 189ª zona eleitoral as carreatas.

(...)

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o seguinte: 1- Seja, com esteio na Nota Técnica COE Saúde nº 81 de 29.09.2020 e atualizada em 09.10.2020(anexa), no ofício 01/2020 da Pol. Militar do Estado da Bahia e na representação da Coligação UMA CIDADE PARA TODOS, de Itabela-Ba, concedida TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera pars, pra agora também proibir a realização de carreatas nos Municípios da 189ª Zona eleitoral, bem como que especifique, como proibição da liminar a realização do corpo a corpo, que ultrapasse o limite de 05 pessoas com o candidato, previsto na NT Nota Técnica COE Saúde nº 81/2020.”

Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral aditou o pedido nos seguintes termos:

(...) para modificar o pedido de tutela antecipada, bem como pedido, para onde se pede que proíba e seja aplicada multa de 100.000,00(cem mil reais,) para cada ato de realização de carreatas e corpo a corpo, em que o candidato esteja com mais de 05 pessoas, para agora também PROIBIR o corpo a corpo, independente de qualquer número de pessoas, bem como bandeiraços, bicicleatas, cavalgadas, motoatas e similares. Ainda, que se proíba a distribuição de panfletos, folhetos, adesivos e outros materiais de campanha, tendo em vista as determinações do art. 1º e seu parágrafo único da Resolução Administrativa do TRE 38/2020, de 10.11.2020, requerendo também assim como nos pedidos iniciais, aplicação de multa de R\$100.000,00, em caso de cada descumprimento”.

Juntou documentos e fotos.

Éo breve relato. DECIDO.

Para a concessão de liminar em feitos que envolvam pedido de tutela de urgência devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC (A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.).

In casu, o Ministério Público Eleitoral (MPE), em ação de caráter inibitório, postulou a abstenção de condutas, apresentando manancial documental suficiente, inclusive fotos e link de páginas das redes sociais dos representados.

Com efeito, o que se vê dá prova documental acostada é uma afronta ao senso do razoável e completo descaso com a saúde pública, não havendo razoabilidade na conduta dos requeridos, que utilizam de qualquer expediente visando promover atos de campanha, mesmo com o preço de causar disseminação de uma doença altamente infecciosa e que ainda não tem cura.

No aspecto pertinente ao pleito de tutela inibitória, tem-se que se faz adequado, porquanto diante da situação de outrora, consoante as imagens e links trazidos no bojo da exordial, se pretende evitar a configuração do ilícito, face o imediatismo que permeia a seara eleitoral. Nessa linha, vale mencionar o disposto no art. 497, parágrafo único, do CPC, *verbis*:

“Art. 497. *Omissis*.

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”*

Compulsando os autos, vê-se que a probabilidade do ilícito se encontra presente, tendo em mira os atos de campanha que estão sendo realizados no âmbito desta Zona Eleitoral sem a



observância das orientações de medidas sanitárias para as eleições 2020, como trazido na petição inicial e no Estado da Bahia como um todo, em desconformidade com o Parecer Técnico COE Saúde n.º 20/2020 citado pelo MPE, o que vem sendo divulgado massivamente pelos meios de comunicação.

Observe inclusive o completo descumprimento do quanto deliberado em audiência com as coligações, partidos e candidatos às eleições majoritárias, tendo os representados “esquecido” da situação de calamidade sanitária que vive o mundo, transformando a campanha eleitoral em um verdadeiro “carnaval”, notadamente pelo noticiado descumprimento da decisão liminar proferida em 22/10/2020 na ação inibitória eleitoral n. 0600317-19.2020.6.05.0189 desta zona eleitoral, onde foi proibido todo tipo de propaganda política coletiva, salvo carreatas (que segundo consta vem sendo desvirtuadas) e corpo a corpo pelos candidatos com no máximo cinco integrantes.

Com efeito, consta dos autos ofício do Coordenador das Eleições pela Polícia Militar em Guaratinga, Major Nivaldo Pereira Mascarenhas, informando que está havendo o descumprimento da decisão judicial prolatada nos autos da ação inibitória eleitoral n. 0600317-19.2020.6.05.0189 desta zona eleitoral por parte de alguns partidos, em especial as "Coligações Guaratinga Livre" e "Pra Guaratinga Voltar a Brilhar", os quais vem realizando eventos políticos com aglomeração de mais de quinze pessoas em longínquos distritos se aproveitando do baixo efetivo policial, adstrito apenas à sede do Município, onde solicita a suspensão de todo e qualquer manifestação política pública (carreata, corpo a corpo, etc).

Realmente, os vídeos encaminhados pela autoridade policial em Guaratinga evidencia que há chamada pública para realização de eventos coletivos na forma de carreatas, que acabam se desvirtuando e causando aglomeração indevida de pessoas em desconformidade com o Parecer Técnico COE Saúde n.º 20/2020 e com a decisão deste juízo.

Por sua vez, consta dos autos requisição de instauração de inquérito policial em virtude de carreata no Município de Itabela no dia 25/10/2020, onde havia mais de três pessoas em carroceria de carro e mais de cinco pessoas em aglomeração de pessoas indevida e nociva à saúde pública.

Já na data de ontem, o ilustre Presidente do TRE/BA, através da Resolução Administrativa n. 38/2020, proibiu todos eventos políticos presenciais como comícios, passeatas, baideirações, caminhadas, bicicletas, cavalgadas, motoadas, carreatas e similares, inclusive distribuição de material de propaganda impressa, de modo que o pedido liminar ainda ganha mais força.

Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 107, de 02 de julho de 2020, estabeleceu, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, que:

*“VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;”*

Assim, inobstante o E. TRE na presente data tenha revisto sua decisão de proibir carreatas e todos os demais atos políticos presenciais, a situação local exige a suspensão de todo ato de propaganda política coletiva, onde há o convite público de forma indistinta, pois todos esses eventos tem se desfigurado e causado aglomeração de pessoas em descumprimento às normas sanitárias e às decisões das autoridades públicas.

Portanto, entendo que todos atos políticos coletivos do tipo carreatas e similares também devem ser proibidos porque, como dito, todas elas geram convite para participação da população em geral, sem controle de chamados, e ainda porque nem mesmo o candidato e seus apoiadores posteriormente conseguem conter seus eleitores e simpatizantes, que alimentados por ânimo exarcebado e uso de bebidas alcólicas, tem criado situações de conflito e tensão, como ocorreu no último domingo entre grupos das "Coligações Guaratinga Livre" e "Pra Guaratinga Voltar a Brilhar" em distrito do Município de Guaratinga, onde houve disparos de armas de fogo e agressões físicas.

Não obstante a diferenciação entre a probabilidade do direito e a probabilidade do ilícito, vale dizer que não há prejuízo em se laborar com o primeiro requisito citado, já que, como dito, há situação subjacente posta nos fólios.

Destarte, tem-se que a probabilidade do direito é latente, visto que, quanto aos atos de



propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá limitá-los quando a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional. E, aqui, há que se sobrelevar o mencionado parecer técnico.

A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia emitiu a Nota Técnica COE SAÚDE n. 81, de 29 de setembro de 2020, atualizada em 09 de outubro de 2020, com recomendações de medidas sanitárias a serem adotadas nas eleições 2020 na Bahia.

Para melhor elucidação, traz-se à colação excertos, *in litteris*:

*“Recomendam-se as medidas a serem adotadas:*

*1. Na campanha eleitoral com os atos de propaganda: comícios; passeatas; carreatas e reuniões. Comícios:*

*•Não permitir a realização de eventos políticos presenciais como comícios, uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.*

*Passeatas e caminhadas:*

*•Não permitir a realização de eventos políticos presenciais como passeatas e caminhadas (assim como as chamadas “motoatas”), uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.*

*Carreatas:*

*•Ficam permitidas carreatas ou desfiles com candidato em carro aberto. O candidato que optar por desfilar em veículo aberto (tipo picape) deve estar acompanhado de, no máximo, 3 pessoas.*

*•Não está permitido o acompanhamento das carreatas por pessoas a pé. [...]”.*

Como se vê, os eventos noticiados, comícios, passeatas e caminhadas, estão proscritos, consoante a Nota Técnica COE SAÚDE n. 81/2020, o que reforça o pleito formulado pelo MPE, diante da documentação acostada nos autos.

Assim, em que pese o parecer sanitário autorizar a realização de carreatas, observo que nesta Zona Eleitoral as mesmas vem sendo feito de modo a empilhar ilegalidades de trânsito, eleitorais e sanitárias, apresentando justificativa razoável para sua proibição ou aplicação de multa ao mínimo sinal de descumprimento. Os links e fotos evidenciam os abusos e aglomerações, inclusive colocando em risco a própria integridade física dos participantes.

Outrossim, tem-se que a tutela de urgência em liça não gera perigo de irreversibilidade dos efeitos, pois, em verdade, aqui se está atuar na vertente preventiva com vistas a evitar os atos de aglomeração presenciais que possam gerar um aumento da propagação da COVID-19, tal como recomendado pelo parecer técnico da autoridade sanitária, sobrelevando-se a existência de meios outros de divulgação das propostas, com igual ou maior capilaridade, na senda da Resolução n.º 23.610/19.

Com alicerce na efetividade das decisões judiciais, cabível a fixação de astreintes para que a medida seja cumprida, visando conferir eficácia social ao comando judicial, com amparo no artigo 537, do CPC, *verbis*:

*“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.*

*Por sua vez, o art. 139, IV, do CPC, dispõe:*

*“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”;*

Além disso, ressalte-se que o art. 243, IV, do Código Eleitoral, proscreve a propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Por fim, deve-se salientar que caracterizaria favorecimento indevido a determinado grupo político a realização de atos de campanha nos moldes hoje rechaçados pela Justiça Eleitoral em detrimento de outros que acataram a ordem com o espírito público que deve nortear a vida de todos os governantes de nosso país.



Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida para determinar que os demandados se abstenham de promover os atos de propaganda eleitoral coletivos na 189ª Zona Eleitoral caracterizados por *comícios, passeatas, bandeiraços, caminhadas, bicicleteas, cavalgadas, motoatas, carreatas e similares*, independentemente da quantidade de pessoas e da responsabilidade por sua organização, fixando-se multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada ato de descumprimento desta decisão, pelos fundamentos acima aduzidos.

Ressalto que não está proibida a realização de “corpo a corpo” exclusivamente pelos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, limitados a cinco integrantes, nos termos da Nota Técnica COE SAÚDE n. 81, de 29 de setembro de 2020, atualizada em 09 de outubro de 2020, fixando-se também multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada ato de descumprimento desta decisão, igualmente pelos fundamentos acima expostos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 38/2020, do Tribunal Regional Eleitoral, destaco que o descumprimento desta decisão com a aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, em atos de campanha, caracterizará crime de desobediência, tipificado no artigo 347, do Código Eleitoral (“*recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução*”).

Informe aos Comandantes locais da Polícia Militar, ao Comandante da 7ª CIPM, aos delegados locais e ao Coordenador da 23ª COORPIN sobre a possibilidade de atuação imediata no tocante ao descumprimento desta decisão e para, em caso de descumprimento, proceder com a documentação dos atos em fotos e vídeos, procedendo-se o envio ao MPE.

Comuniquem-se aos meios de imprensa para ampla divulgação.

Proceda-se à citação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa, no prazo de 15 dias. Intimem-se desta decisão.

Após, à conclusão.

Cumpra-se com urgência.

Itabela-BA, 11 de novembro de 2020 às 20:18h.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

*Juiz Eleitoral*

